

LEI Nº 5.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 5.045, de 30 de dezembro de 2019, que disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração de serviço de transporte privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.045, de 30 de dezembro de 2019, a partir do artigo 8º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Podem se cadastrar como motoristas junto aos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, conforme art. 4º, inc. III, desta Lei, aqueles que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - possuam Credencial de Motorista emitida pelo órgão de trânsito e transporte;

II - apresentem bons antecedentes criminais, comprovados através de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - possuam inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

V - operem veículo motorizado com capacidade de até 06 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, sendo ainda identificado com o nome do aplicativo ou outras plataformas digitais de transporte, através de identificação fixa na parte frontal do veículo, no para-brisas, no lado superior direito com tamanho de 14cm x 14cm, com frase específica em adesivo

autodestrutivo mencionando que o veículo trabalha com aplicativo e identificando as referidas empresas a que estiver vinculado.

VI - uso de placas de LED/Letreiros de identificação no para-brisa frontal durante viagens por uso de aplicativos ou plataforma digital de transporte.

Parágrafo único. Os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão portar a Credencial emitida pelo órgão de trânsito e transporte, além dos documentos pessoais de uso obrigatório.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 9º Constituem infrações ao serviço de transporte remunerado privado de passageiros:

I - realizar o serviço sem utilizar aplicativo ou outra plataforma digital de transporte;

II - praticar abordagens fora do aplicativo ou plataforma digital de transporte;

III - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador;

IV - fazer viagens com placas de LED/Letreiros de identificação desligados;

V - ligar placas de LED/Letreiros de identificação fora de viagens com o uso de aplicativos ou plataforma digital de transporte.

Art. 10 O motorista de aplicativo que não observar as infrações previstas no artigo anterior será penalizado nos seguintes termos:

I - na primeira infração: multa de 13 UFIRM;

II - na segunda infração: multa de 26 UFIRM;

III - na terceira infração: multa de 39 UFIRM e suspensão de exercer a atividade de motorista de aplicativo por 05 (cinco) dias;

IV - na quarta infração: o motorista será descredenciado das plataformas digitais de transporte.

Art. 11 Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações contrárias à regulamentação prevista nesta norma, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 12 A violação de qualquer outro dispositivo desta norma pelos motoristas credenciados em aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

- I - na primeira infração: multa de 13 UFIRM;
- II - na segunda infração: multa de 26 UFIRM;
- III - na terceira infração: multa de 39 UFIRM mais suspensão de exercer a atividade de motorista de aplicativo por 05 (cinco) dias;
- IV - na quarta infração: o motorista será descredenciado das plataformas digitais de transporte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Compete ao órgão de trânsito e transporte fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, bem como solucionar os casos omissos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos em 60 (sessenta) dias, contados a partir do referido marco temporal.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6º, § 9º, da Lei Municipal nº 3.742/2010."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (VINTE E TRÊS) dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2020 (dois mil e vinte)./////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE